



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
Cuidando da nossa gente



PARECER Nº: 2601140001/PROGEM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 251230IN00057.

ASSUNTO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DE EQUIPAMENTO PÚBLICO,
JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº. 14.133/2021.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº IN00057/2025. LOCAÇÃO
DE IMÓVEL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DE
EQUIPAMENTO PÚBLICO, JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO. PARECER PELA LEGALIDADE DA
CONTRATAÇÃO.**

I- RELATÓRIO

Aporta nesta procuradoria processo administrativo nº. 251230IN00057 para fins de se aferir a viabilidade jurídica na locação de 24 (vinte e quatro) salas comerciais e uma salinha de serviço, localizadas no Shopping Conde, para atender as necessidades de instalação e prestação dos serviços inerentes ao Gabinete da Prefeita e diversas Secretarias Municipais de Conde/PB.

Vale ressaltar que foram analisados os documentos básicos ao processo: A) solicitação e justificativa da contratação; B) certificação da inexistência de imóveis públicos vagos; C) estudo técnico preliminar; D) declaração de disponibilidade orçamentária; E) autorização para realização do certame; F) protocolo e autuação do processo; G) exposição de Motivos; H) aprovação da autoridade superior.

Após a regular tramitação do feito, esta Procuradoria foi instada a se pronunciar acerca da análise dos aspectos jurídicos e legais atinentes à situação apresentada, bem como aos termos do Contrato, nos termos da Lei nº. 14.133/2021.

É o breve relatório.

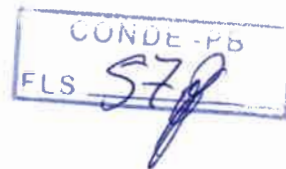
II- FUNDAMENTAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE

Rodovia dos Tabajaras, PB 018 km 2,7 Centro - CEP 58.322-000
www.conde.pb.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
Cuidando da nossa gente



II.1 – Da Inexigibilidade de Licitação para Locação.

Inicialmente, cumpre referir que a licitação é um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração Pública uma aquisição, uma alienação, uma concessão ou uma prestação de serviços da forma mais vantajosa possível, respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Desta forma, o ordenamento jurídico brasileiro consagrou o processo licitatório como a regra para a contratação das referidas modalidades de negócios jurídicos junto aos particulares. Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a inexigibilidade deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei.

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

Desta forma, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, impôs, como regra, a obrigatoriedade de licitar.

No entanto, a locação de imóvel, sem necessidade de formalização de procedimento licitatório, encontra respaldo na própria Lei n.º 14.133/2021, onde prevê exceções para os casos de inexigibilidade de licitação, isto quando as características de instalações e de locação tornem necessária sua escolha, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
V - aquisição ou **locação de imóvel** cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Destacamos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE

Rodovia dos Tabajaras, PB 018 km 2,7 Centro - CEP 58.322-000

www.conde.pb.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
Cuidando da nossa gente

Analizando o supramencionado preceito normativo, frente ao caso em foco, nota-se que se trata de um caso de inexigibilidade de licitação, e, por conseguinte, inviabiliza a competição, vez que a locação proposta é condicionada às características da contratação.

Por outro lado, é imperioso salientar que os contratos de locação de imóvel realizados pela Administração Pública são regidos pelo Direito Privado.

O Mestre José dos Santos Carvalho Filho argumenta que os contratos de locação são sempre de direito privado, figure a Administração como locadora ou como locatária.

Nesse sentido, já decidiram alguns tribunais, como segue:

LOCAÇÃO - CONTRATO - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - NORMA A SER APLICADA. Versando a questão posta em juízo sobre contrato de direito privado da Administração, e não contrato administrativo, a matéria rege-se pelas normas de direito privado. (TJ/SP. Ap. s/ Rev. 567.928-00/7 -11" Câ. - Rei. Juiz MENDES GOMES - J 27.1.2000)

EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - FAZENDA PÚBLICA - LOCAÇÃO - CONTRATO REGIDO POR NORMAS DE DIREITO PRIVADO - ALUGUEL DEVIDO ATÉ A EFETIVA DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL - CABIMENTO. Locação de imóveis. Execução contra a Fazenda Pública amparada em título executivo extrajudicial. Possibilidade. Liquidez e certeza dos valores cobrados, eis que se discute apenas alugueres não solvidos. Multa e juros contratuais devidos. Relação de direito privado, embora praticada por entidade de direito público, submete-se aos princípios do direito privado. Ao contrato aplica-se a regra "tempus regit actum". (TJ/SP. EI 704.642-01/3 - 3ª Câ. - Relatora: Juíza REGINA CAPISTRANO - J. 11.6.2002).

O Tribunal de Contas da União referenda tal entendimento, afirmando que os contratos de locação realizados pelo Setor Público, "conquanto regido por algumas regras de direito público, sofrem maior influência de normas do direito privado, aplicando-se, na essência, as regras de locação previstas na Lei nº. 8.245/91 (Lei do Inquilinato)".

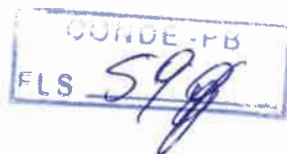
Trazendo à baila os ditames da lei do inquilinato temos no art. 47 a seguinte disposição:

Art. 47, Quando ajustada verbalmente ou por escrito e como prazo inferior a trinta meses, findo o prazo estabelecido, a locação prorroga - se automaticamente, por prazo indeterminado, somente podendo ser retomado o imóvel:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE

Rodovia dos Tabajaras, PB 018 km 2,7 Centro - CEP 58.322-000

www.conde.pb.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
Cuidando da nossa gente

- I - Nos casos do art. 9º;
- II - em decorrência de extinção do contrato de trabalho, se a ocupação do imóvel pelo locatário relacionada com o seu emprego;
- III - se for pedido para uso próprio, de seu cônjuge ou companheiro, ou para uso residencial de ascendente ou descendente que não disponha, assim como seu cônjuge ou companheiro, de imóvel residencial próprio;
- V - se a vigência ininterrupta da locação ultrapassar cinco anos.

Nesta seara, observa-se a possibilidade jurídica da locação em comento, devendo ser observadas, no entanto, as normas relativas a:

1. Avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;
2. Certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto; e
3. Justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Analizando detidamente os autos, verificamos que a solicitação em epígrafe preenche os requisitos apontados pela legislação vigente, se mostrando possível, *in casu*, a contratação com a inexigibilidade da licitação.

III- CONCLUSÃO

Cumprе salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Diante do exposto, com espeque nos fundamentos de fato e de direito articulados ao norte, e para que aspectos de mero formalismo não se sobreponham a questões de fundo, esta Procuradoria **OPINA FAVORAVELMENTE À LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO**, com fulcro no art. 74, V, § 5º, I, II, III, da Lei nº. 14.133/2021, por inexigibilidade de licitação, nos termos da referida lei.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
Cuidando da nossa gente

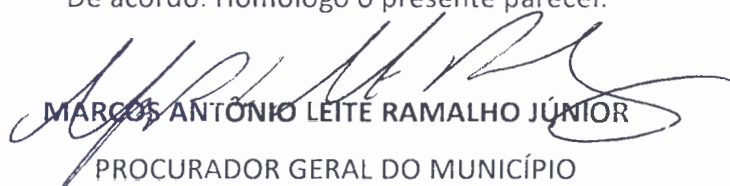
É o parecer, salvo melhor juízo.

Conde - PB, 14 de janeiro de 2026.


MANLIO LEMOS COUTINHO NETO

ASSESSOR DE GABINETE DO PROCURADOR GERAL

De acordo. Homologo o presente parecer.


MARCOS ANTÔNIO LEITE RAMALHO JÚNIOR
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE

Rodovia dos Tabajaras, PB 018 km 2,7 Centro = CEP 58.322-000
www.conde.pb.gov.br



Parecer Técnico nº. 00001/2026

Inexigibilidade nº. IN00057/2025

Processo Administrativo nº. 251230IN00057.

Interessado: Secretaria Municipal de Administração.

Assunto: Locação de imóvel destinado ao funcionamento do equipamento público, junto a Secretaria Municipal de Administração.

I – DO PLEITO

Trata-se de processo administrativo, encaminhado a esta Unidade de Controle interno para análise e emissão de parecer técnico quanto a possibilidade de locação de imóvel destinado ao funcionamento do equipamento público, junto a Secretaria Municipal de Administração.

Os documentos anexados e enviados a análise da COGEM foram:

- 1) Solicitação (fls. 02);
- 2) Memorando nº 007596/2025 e despachos (fls. 03/13);
- 3) Análise de padronização dos contratos (fls. 14/15);
- 4) Avaliação coordenadoria de tributos (fls. 16/21);
- 5) Carta de aceite (fls. 22);
- 6) Documentação comprobatória (fls. 23/27);
- 7) Certificação da inexistência de imóveis públicos vagos (fls. 28);
- 8) Justificativa para a estimativa de quantitativo (fls. 29);
- 9) Justificativa da padronização e do catálogo eletrônico (fls. 30);
- 10) Documento de formalização da demanda – DFD (fls. 31/32);
- 11) Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 33/35);
- 12) Aprovação do ETP (fls. 36);
- 13) Termo de referência (fls. 37/40);
- 14) Aprovação do termo de referência por parte da gestora (fls. 41);
- 15) Valor de referência: Laudo de avaliação (fls. 42/43);
- 16) Disponibilidade orçamentária (fls. 45);
- 17) Autorização do procedimento por parte da gestora (fls. 46);
- 18) Protocolo CPL (fls. 47);
- 19) Termo de autuação (fls. 48);
- 20) Exposição de motivos (fls. 49);
- 21) Quadro Demonstrativo de Preços – Mapa de apuração (fls. 50);
- 22) Minuta do contrato (fls. 51/53);
- 23) Aprovação da proposta por parte da gestora (fls. 54);
- 24) Parecer jurídico da PGM (fls. 56/60);

É o que importa relatar.

II – DA ANÁLISE TÉCNICA

Aspectos legais (Art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 74, V da Lei 14.133/21).





A Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação com regra geral para contratar com o Poder Público, seja obras, serviços, compras e alienações.

Nesse sentido, o seu art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (omissis)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra no art. 74,V, da Lei n. 14.133/21, que dispõe sobre hipótese de inexigibilidade de licitação.

O referido dispositivo reza que:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Em análise do preceito normativo mencionado acima, frente ao caso em destaque, nota-se que se trata de um caso de inexigibilidade de licitação, e, por conseguinte, inviabiliza a competição, vez que a locação proposta é condicionada as características da contratação.

No exame do procedimento licitatório, especificamente na análise dos autos, verifica-se a inexistência de documento hábil que comprove a posse ou o registro do imóvel em nome do locatário, não tendo sido acostado aos autos qualquer título jurídico que ateste a legitimidade da ocupação do bem objeto da contratação.



Do mesmo modo, não se identificou a apresentação de comprovação de habilitação perante o órgão competente de regularização imobiliária, tampouco documento que demonstre a regularidade da ocupação, como o respectivo habite-se ou instrumento equivalente.

Cumpra salientar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos desse processo administrativo.

III – CONCLUSÃO

Por fim, conclui-se, portanto, pela regularidade nos termos do artigo 74, V, §5º, I, II, III, da Lei nº 14.133/21, desde que atendidas as seguintes ressalvas:

Ressalva-se a necessidade de apresentação dos documentos supramencionados, especialmente aqueles que comprovem a posse ou o registro do imóvel em nome do locatário, bem como a regularização junto ao órgão competente, incluindo o habite-se ou documento equivalente, a fim de sanar as inconsistências apontadas e assegurar a regularidade do procedimento.

Que seja apresentado as certidões comprobatórias de regularidade Fiscal, Previdenciária, Trabalhista e de registro do mencionado imóvel, para fins de registro de idoneidade antes da assinatura do contrato.

Ressalva-se por fim, que este parecer não tem caráter vinculativo, tendo a administração o poder discricionário para decidir conforme conveniência e oportunidade, e o dever de se pautar dentro da legalidade em busca da finalidade pública.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Conde, 28 de janeiro de 2026.

Rafael Nunes dos Anjos
Gerente Executivo de Auditoria e Controle

Devolvo os autos à Secretaria de origem para adoção das providências cabíveis e necessárias.

Conde/PB, 09 de janeiro de 2025.

Gustavo Lima neto
Controlador Geral do Município